



Número: **0802060-18.2019.8.15.0271**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Picuí**

Última distribuição : **31/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.400,00**

Assuntos: **Espécies de Contratos, Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ILARIO MEDEIROS (AUTOR)	NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25740 586	31/10/2019 09:17	Petição Inicial	Petição Inicial
25780 260	31/10/2019 09:17	1.PROCURAÇÃO	Procuração
25780 261	31/10/2019 09:17	2.DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação
25780 262	31/10/2019 09:17	3.DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA	Documento de Comprovação
25780 264	31/10/2019 09:17	4.CARTA DA SEGURADORA	Documento de Comprovação
25780 265	31/10/2019 09:17	5.BOLETIM DE OCORRÊNCIA	Documento de Comprovação
25780 266	31/10/2019 09:17	6.DOCUMENTOS DO PROPRIETÁRIO	Documento de Comprovação
25780 270	31/10/2019 09:17	7.PRIMEIRO ATENDIMENTO E PRONTO MÉDICO	Documento de Comprovação
25780 273	31/10/2019 09:17	8.PRONTO MÉDICO II	Documento de Comprovação
25780 277	31/10/2019 09:17	9.PRONTO MÉDICO III	Documento de Comprovação
25780 278	31/10/2019 09:17	10.PRONTO MÉDICO IV	Documento de Comprovação
26541 893	04/12/2019 15:07	Despacho	Despacho
28703 288	03/03/2020 08:55	Petição Gratuidade Judiciária	Petição
28703 920	03/03/2020 08:55	12.IlarioMedeiros_Pagamento Custas 80 por cento	Outros Documentos
28703 921	03/03/2020 08:55	13.IlarioMedeiros_DAP agricultor	Documento de Comprovação
32336 803	16/07/2020 08:26	Decisão	Decisão
33741 209	28/08/2020 19:22	Petição	Petição
33741 211	28/08/2020 19:22	PETICAO PAGAMENTO 50 POR CENTO EM 3 PARCELAS	Outros Documentos
33741 213	28/08/2020 19:22	DEMONSTRATIVO CUSTAS PREVIAS SEM DESCONTO	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas

33741 214	28/08/2020 19:22	<u>PRIMEIRA PARCELA CUSTAS 30 POR CENTO</u> <u>QUITADA</u>	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
35596 820	26/10/2020 10:52	<u>Despacho</u>	Despacho

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
PICUÍ – ESTADO DA PARAÍBA**

ILÁRIO MEDEIROS, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade Civil nº. 4.020.034 - SSP/PB e do CPF nº. 100.982.624-75, residente e domiciliado no Sítio Canoa do Costa, s/n, Zona Rural, Picuí-PB, vem por meio de seu procurador, Advogado “in fine” assinado, com endereço profissional na Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas, Sala E, Pedro Salustino, Picuí – PB, onde recebem intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei 6.194/74 propor:



AÇÃO DE COBRANÇA POR DIFERENÇA DE I INVALIDE

REPARAÇÃO D

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, podendo ser intimada através de seu Departamento Jurídico localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, o promovente é pobre na forma da lei, sendo desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado. Nessa linha de pensamento, a 4ª. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: *"a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal.* (05. 4ª. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como **"direito e garantia fundamental"** do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

DOS FATOS



Que no dia 19/06/2019, o requerente recebeu o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório Dpvat da requerida no importe de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) referentes ao Sinistro nº. 3190377580 sob a invalidez permanente apresentada na **estrutura craniofacial**.

É certo que o requerente no dia 19 de fevereiro do ano de 2019, por volta das 09h00min, foi vítima de acidente de trânsito. Ocorre que o mesmo transitava sobre uma motocicleta Honda/CG, nas proximidades do Sítio Boi Morto, situado na Zona Rural de Nova Floresta-PB, quando ao chegar em uma determinada curva perigosa, a qual estava molhada, devido às chuvas dos últimos dias, o requerente perdeu o controle do veículo, vindo a cair no solo. Com isso, após colidir com o chão, o condutor/suplicante, não conseguiu achar forças para levantar-se, chegando por essa razão, a ser socorrido somente depois de vinte minutos depois do ocorrido, por populares que estavam presentes ao momento do fato, os quais levaram o requerente para Hospital Regional de Picuí-PB, local por onde foi submetido aos primeiros socorros, sendo diagnosticado, que havia sofrido uma fratura no arco zigomático (**Estrutura Craniofacial**). No entanto, o mesmo necessitou de passar por uma cirurgia, no membro lesionado, para tal correção, ficando impossibilitado de exercer suas atividades habituais e rotineiras por vários dias, em decorrência da fratura obtida ao momento do acidente automobilístico.

Destarte, que segundo o Boletim de Ocorrência nº. 017/2019 expedido pela Delegacia de Polícia Civil de Nova Floresta-PB, o requerente conduzia o veículo/motocicleta: HONDA CG 125, ano/modelo 1997, de cor azul, Placa MMU 9972-PB, CHASSI 9C2JC250VVR078690, Código RENAVAM 669768278, licenciada em nome de JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA.

Também denuncia a documentação em anexo, que logo após a ocorrência do acidente, o requerente foi socorrido por pessoas/testemunhas, as quais o socorreram para o Hospital Regional de Picuí-PB.

Destarte, que desse sinistro o requerente permaneceu inválido permanentemente, conforme denuncia o atestado em anexo.

Logo, nos leva a concluir pela invalidez permanente do requerente, devendo esse nobre juízo reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da indenização do seguro obrigatório, que segundo o art. 3º da lei 6.194/74, inciso II é no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) para invalidez parcial. E, como o requerente permaneceu com uma invalidez permanente de repercussão média, deveria receber R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta



reais) correspondentes a uma invalidez permanente parcial, e não os R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) conforme a requerida pagou, perfazendo assim a diferença de **5.400,00 (cinco mil, quatrocentos reais)** Razão pela qual essa presente ação foi proposta.

DO DIREITO

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga as vítimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

e

III -- até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o



quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo, como o requerente ficou inválido deveria receber o valor total da indenização de acordo com o que é prenunciado pela Lei 6194/74, e, não o pagamento parcial que foi feito pela requerida.

Ademais, o art. 5º da Lei 91694/74 é claro ao enunciar que:

“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente**, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:

134005755 – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA – À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0, 5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG – AP 0345692-6 – (51746) – Contagem – 3ª C.Cív. – Rel^a Juíza Jurema Brasil Marins – J. 03.04.2002)



6027440 - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Cálculo da indenização fixada de forma equivocada. Retificação de ofício. Inteligência do art. 463, I do CPC. Salário mínimo adotado para fixar o valor da indenização e vigente à época do evento danoso. Legalidade. Inteligência da Lei nº 6.194/74. Inaplicabilidade das resoluções do cnps. Princípio da hierarquia das Leis. Honorários aplicados em atendimento ao disposto § 4º do art. 20 do CPC. Desprovimento da apelação. Manutenção da sentença. Lei nº 6.194/74. Art. 5º, "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. ". A norma que regula o seguro obrigatório de danos pessoais é uma Lei em sentido formal, que, pelo princípio da hierarquia das Leis, não pode ser revogada por resolução. (TJ-PB; AC 200.2005.001265-3/002; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 30/07/2009; Pág. 9) CPC, art. 463 CPC, art. 20

Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito do autor em receber o prêmio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente.

Noutro diapasão, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro do requerente ter acontecido no ano de 2019, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Caráter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a consequente invalidez.



Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo(a) promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta,



conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100% (CEM POR CENTO)
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas



Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10%
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência **das sequelas por lesão de estrutura craniofacial (100% - cem por cento) de média intensidade**, o que perfaz o percentual correspondente aos 50% (cinquenta por cento) do valor referente a uma invalidez permanente total que é de R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), razão pela qual deverá o mesmo ser indenizado no quantum base de **R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)**, referente à sua perda funcional. Porém, como já recebeu uma pequena parcela de tal montante administrativamente, agora só faz jus à diferença pleiteada.



Por conseguinte, vale indicar a este juízo que, segundo a própria lei 6194/74, o IML é o órgão competente para a verificação e caracterização da perda funcional do membro lesado e da irreversibilidade da lesão ocasionada pelo acidente de trânsito. No entanto, é notório e cediço por todos que nesta Comarca não existe tal órgão, e, como tal, a produção da perícia médica judicial torna-se prova necessária ao deslinde dessa presente ação e a consequente comprovação da invalidez permanente apresentada pelo autor.

Destarte, a violação do direito do Autor, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

Assim entende os nossos tribunais:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PRELIMINAR – REJEIÇÃO – DUT – PROVA DO ACIDENTE E DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – 1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, mormente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro. 2) a não obrigatoriedade de apresentação do dut para recebimento de indenização precede a vigência da lei nº 8.441/92. A lei nº 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente. (TAMG – AC 0389923-4 – (71202) – 5^a C.Cív. – Rel. Des. Elias Camilo – J. 08.05.2003)”



Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação (distribuição), e, os juros deverão contar desde a data da citação da seguradora sinistro, o que é concretizado em nosso ordenamento jurídico e principalmente de forma majoritária em nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme explicita a jurisprudência abaixo em epígrafe:

11545910 - AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Na ação de cobrança para complementar o pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.060.421; Proc. 2008/0112451-7; SP; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 28/04/2009; DJE 11/05/2009)

56023750 - PROCESSUAL CIVIL. CONTRA-RAZÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não estando as razões do apelo dissociadas do que restou decidido na sentença, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade. Processual civil. Apelação. Ação de indenização. DPVAT. Preliminar. Ausência de interesse processual. Pedido na esfera administrativa. Art. 5º, XXXV, da CF/88. Rejeição. A Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garantiu a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Deficiência em grau mínimo. Prova robusta. Nexo causal comprovado. Indenização devida. Incidência do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74. Indexação do salário mínimo. Possibilidade. Correção monetária. Incidência. Data do sinistro. Inaplicabilidade. Adequação. Data do ajuizamento da ação. Provimento parcial. Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se



totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela Lei nº 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. Em consonância com a iterativa jurisprudência do STJ, nas ações em que se busca o valor integral de indenização decorrente do seguro obrigatório. DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, a correção monetária, será a partir do ajuizamento da ação. (TJ-PB; AC 083.2006.001412-9/001; Cacimba de Dentro; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 05/02/2009; Pág. 5) CF, art. 5º

56028438 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. Falta de interesse processual e de documento imprescindível ao exame da questão. Rejeição das prefaciais. Amputação da falange distal do 2º e 3º quirodáctilos da mão direita. Fixação da indenização no máximo legal. Impossibilidade. Provimento parcial. De acordo com o princípio da inafastabilidade do poder judiciário em que não será excluída de sua apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito, pode o autor, amparado na Constituição Federal, pleitear seus direitos judicialmente, independentemente do exaurimento das vias administrativas. De uma breve análise dos elementos probatórios, vê-se que o promovente colacionou os documentos que entendeu suficientes à apreciação da questão de mérito objeto da demanda, a fim de que o julgador pudesse concluir pela eventual procedência ou improcedência do pedido. Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastante a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais, levando-se em consideração a tabela respectiva para cálculo em caso de invalidez permanente. Inocorrendo requerimento administrativo, visando receber o DPVAT, a correção monetária deve se



dar da data do ajuizamento da ação os juros moratórios de 1% ao mês da citação, se o acidente ocorreu após a vigência do novo CC. (TJ-PB; AC 200.2008.018.7418/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/10/2009; Pág. 7)

Logo, está satisfeito o promovente de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

III - DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, “II”, ambos da lei nº. 6.194/74, a procedência da presente, bem como:

a. A condenação da promovida ao pagamento da indenização em epígrafe, com base no montante de **R\$ 5.400,00 (cinco mil, quatrocentos reais)**, conforme preceitua o inciso I do § 1º e inciso II do art. 3º da Lei 6194/74, referente à indenização por invalidez permanente parcial e de repercussão média sofrida pelo promovente em **estrutura craniofacial**, o que perfaz o percentual correspondente aos 50% (cinquenta por cento) do valor referente a uma invalidez permanente total que é de R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), de uma invalidez permanente total. No entanto, caso tal incapacidade seja parcial que se apure o seu respectivo grau percentual.

b. Seja citada a Promovida através de AR, no endereço declinado, nos termos do art. 246, I do CPC, para querendo, apresentar contestação, produzir provas e requerendo, sendo o caso de prova pericial, com a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.



c. Seja designada audiência de conciliação, e, em ato contínuo a de instrução e julgamento.

d. Requer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, porém, caso Vossa Excelência entenda por não conceder Gratuidade Judiciária integralmente, o requerente requer desde já que lhe seja concedido tal benefício de maneira parcial e lhe seja ofertada uma redução de percentual de 80% (oitenta por cento) no montante das custas prévias, conforme dispõe o § 5º do art. 98 do CPC, e, principalmente conforme a nova ferramenta disposta pelo TJPB que permite ao juiz conceder descontos e parcelamentos nas custas processuais.

e. Que seja acrescido e aplicado ao valor da condenação, correção monetária com base no INPC-IBGE, o qual começará a incidir desde a data do sinistro nos termos da súmula 580 do STJ, e, juros moratórios no percentual de 1,0% ao mês que deverão ser calculados a partir da citação, conforme acentua a súmula 426 do STJ.

f. Seja condenada a demandada em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

g. Seja o autor submetido a perícia médica judicial, devendo tal perito seguir os quesitos no anexo 01 enunciados, bem como os elaborados pela parte ré e/ou pelo juízo, devendo os honorários periciais correrem as custas da ré, nos termos do convenio firmado entre ela e esse Tribunal.

Protesta ainda provar o promovente por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil, quatrocentos reais).

Nesses Termos,

Pede deferimento.



Picuí-PB, 30 de outubro de 2019.

NILO TRIGUEIRO DANTAS

OAB-PB 13220

Anexo 01

Q U E S I T O S

- 1) Se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor?*
- 2) Se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico?*
- 3) Se houve Invalidez. Em caso afirmativo, se a invalidez é total ou parcial?*
- 4) Se a invalidez for parcial, ela é completa ou incompleta?*



5) Se parcialmente incompleta, qual o percentual a ser utilizado com relação à redução proporcional da incapacidade permanente? Onde nesse quesito deverá o Sr. Perito se utilizar dos percentuais enunciados pelo inciso II do § 1º da Lei 6194/74: "75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, e ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais".

Anexo 02

Anexo do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	



Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	100% (CEM POR CENTO)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10



Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

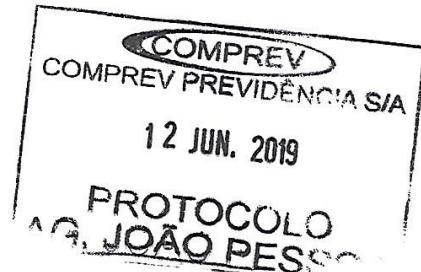
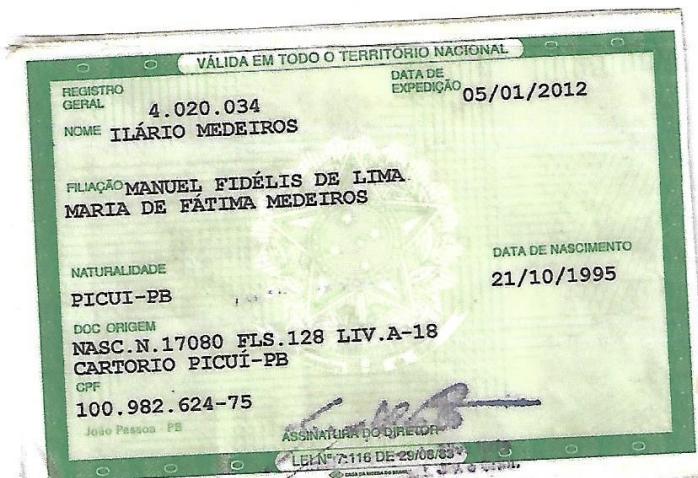
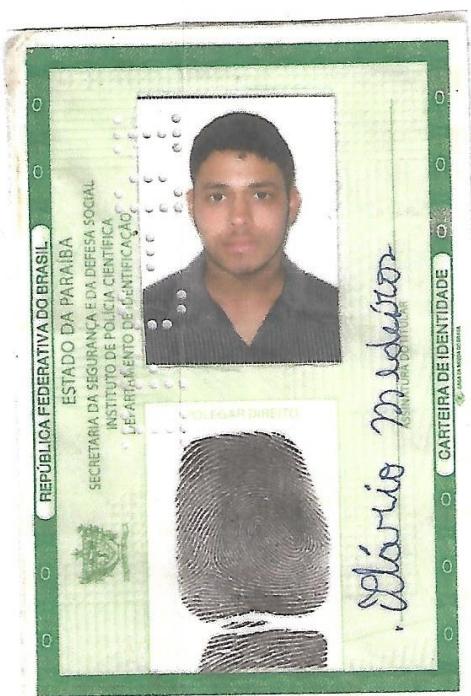
O(A) Outorgante Ilário Medeiros
brasileiro, sócio, agricultor, portador (a) do RG nº
4.020.034 expedido por 350/PB e CPF nº 100.982.624-75, residente e
domiciliado(a) na(o) S. Conca s/o Costa
nº 51, Bairro zona rural, cidade Picuí UF PB, pelo presente
instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado o Bel.
NILO TRIGUEIRO DANTAS, portador do CPF nº. 047.951.774-65, inscrito na OAB-PB sob nº. 13.220 e na
OAB-RN sob nº. 834-A, brasileiro, casado, advogado, com endereço profissional na Rua Pedro Salustino
de Lima, nº 47, Empresarial Evanisa Dantas, Sala "E", Pedro Salustino, Picuí-PB, fone (0**83) 3371-2274,
a qual confere poderes para o foro em geral, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil,
podendo receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar
ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir justiça gratuita
e assinar declaração de hipossuficiência econômica, firmar compromissos, prestar primeiras e últimas
declarações, receber e dar quitação, acompanhá-lo(a) em todos os seus termos, impugnar créditos ou
concordar com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal, repartições
públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou separadamente, e, em especial, receber em juízo
o competente Alvará Judicial que for expedido em favor do(a) outorgante, praticar todos os atos
necessários para o cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer.

Picuí-PB, 22 de maio de 2019.

Ilário Medeiros
Outorgante

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 31/10/2019 09:16:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103109164161800000024919570
Número do documento: 19103109164161800000024919570

Num. 25780261 - Pág. 1

CICERA MARIA DA SILVA SANTOS
SIT CANOA DA COSTA, SIN - AREARURAL
PIUPI / PB CEP: 56197000 (AG 80)

Ligação: MONICA SICO
Cis/abc RES MTC B1/RESIDENCIAL - BAIXA RENDA
Roteiro: 1 - 83 - 576 - 3640
Medidor 00000836328

energisa
ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
91230 Km26 - Círculo Reitor, João Pessoa/PB - CEP 58071-693
CNPJ 09.096.169/0001-40 Insc Est 16.015.823-0
Nota Fisca / Conta de Energia Elétrica N°022 725 331
C.d. para Dib. Automático: 00007874840

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a Abr / 2019 Apresentação 03/04/2019 Data prevista da próxima leitura 03/05/2019 EPE / CNPJ / RANI 033.069.824-90 Insc. Est.

ATENÇÃO - REVISÃO CADASTRAL 2019

Procure a prefeitura da sua cidade até 16/10/2019 para atualizar seus dados no Cadastro Único e evitar a perda da Tarifa Social de Energia. Para mais informações ligue para o MDS-0800.707.2003 ou entre em contato conosco pelo 0800.083.0196.

Tarifa Social de Energia Elétrica: TSEEE (criada pela Lei

nº 10.439, de 26 de abril de 2002)

Já conhece os nossos perfis nas redes sociais? Siga a gente no

Facebook, Twitter, Instagram, LinkedIn e YouTube para

acompanhar as nossas novidades, como dicas de economia e

segurança, orientações sobre serviços, informações sobre

investimentos, opções de trabalho e muito mais!

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
01/03/18	Litura 11861	Data 03/04/18	Litura 12002	1 51 33
Descrição				
Quantidade Tarifa C/ I Base Calc. Aliq. Ims(R\$) Icms(R\$) Icmf (R\$) Tributos Total(R\$) Icms(R\$) Icmf (R\$) Pct/Colh(R\$) (1,0845%) (4,9955%)				
0801 Consumo até 30KWh-BR	30,000	0,205120	8,15	0,00 0 0,00 6,15 0,06 0,30
0801 Consumo >31 a 100KWh-BR	21,000	0,361650	7,38	0,00 0 0,00 7,38 0,08 0,37
0810 Subsídio			18,38	0,00 0 0,00 18,38 0,18 0,82
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS				
0807 CONTRIBUÇÃO ILUM.PÚBLICA		8,29	0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00	
0804 JUROS DE VORA/03/2019		0,03	0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00	
0805 MULTA/03/2019		0,40	0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00	
0908 Devolução Subsídio		-15,37	0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00	

CCF Código de Classificação do item TOTAL 21,30 0,00 0,00 29,89 0,32 1,48

Tarifa + Tributos 10,30Wh 0,192600 Até 100Wh 0,330280

10/04/2019 R\$ 21,30

Histórico de Consumo (kWh)

30	1	0	1	0	0	1	0	1	0	1	0	1	5	1	60
Abr/18	Mai/18	Jun/18	Jul/18	Ago/18	Sep/18	Out/18	Nov/18	Dez/18	Jan/19	Feb/19	Mar/19				

RESERVADO AO FISCO

910e.3925.518d.0d2f.a426.32fc.fda9.fe37.

Indicadores de Qualidade 2/2019 - culta			Composição da Tarifa		
Límites da ANEEL	Apurado	Límite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	%
DIC MENSAL	10,67	0,00	Serviços de Dist. da Energia/PB	4,61	21,17
DICTRIMESTRAL	21,74	NOMINAL	Base de Energia	8,43	39,19
DICANUAL	43,48	220	Serviço de Transmissão	0,17	0,78
FIC MENSAL	7,58	0,00	Encargos Sociais	1,07	5,02
FICTRIMESTRAL	16,49	CONTRATADA	Impostos Diretos e Encargos	9,58	46,63
FICANUAL	30,39	LIMITE INFERIOR	Outros Serviços	0,00	0,00
DMIC	6,88	LIMITE SUPERIOR	Total	21,30	100,00
DICI	18,60	0,00	Valor do EUSD (Ref 2/2019) R\$2,95		

- AVISO: Pode haver variações nos preços de energia entre os períodos anteriores, já realizados, e o consumo do período em questão. Pode haver variação entre a leitura de consumo e a leitura de geração de energia. O consumo é calculado com base no consumo de energia gerada.

- Seu consumo é calculado como Bala Renda, tendo o valor de R\$ 15,37.

- Consulte a Agência de Aeronáutica de Tabatinga.

- Lura confirmada.



DECLARAÇÃO (Lei 7.115)

Eu, Flávio Medeiros, brasileiro(a), sócio, agricultor, portador do RG nº 4.020.034 expedido por SSP/PB e do CPF nº 100.982.624-75, residente na(o) Sítio Canoa do Costa, município de Ricuí - PB, DECLARO, nos precisos termos do art. 1º da lei nº 7.115 de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de dispensa de custas processuais, **QUE SOU POBRE NA FORMA DA LEI**, cuja situação econômica não me permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, **BEM COMO QUE RESIDO NO ENDEREÇO ACIMA ENUNCIADO.**

Declarando ainda, ser conhecedor(a) das sanções civis, administrativas e criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

Ricuí - PB, 22 de maio de 2019

Flávio Medeiros
DECLARANTE
(A rogo se não souber ler nem escrever)

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

DOU 30/8/1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel /Hélio Beltrão



SINISTRO 3190377580 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ILARIO MEDEIROS

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev

Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO ILARIO MEDEIROS

CPF/CNPJ: 10098262475

Posição em 22-08-2019 17:02:00

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
-------------------	----------------------	------------------	-------------

19/06/2019	R\$ 1.350,00	R\$ 0,00	R\$ 1.350,00
------------	--------------	----------	--------------



OCORRÊNCIA POLICIAL VERSANDO SOBRE ACIDENTE DE TRÂNSITO N° 017/2019

Aos 21 de maio de 2019, nesta cidade de **Nova Floresta**, Estado da Paraíba e na **Delegacia de Polícia Civil**, quando encontrava-se presente o Bel. **ELIAS J. RODRIGUES SILVA**, Delegado de Polícia Civil, comigo **LEANDRO R S AZEVEDO**, ao final assinado, ai, por volta das 18:15 horas, compareceu **ILARIO MEDEIROS**, conhecido(a) por **CHAMPOLA**, nacionalidade **BRASILEIRA**, estado civil **SOLTEIRO**, profissão **AGRICULTOR**, grau de instrução **ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO**, com 23 anos de idade, nascido(a) aos 21/10/1995 em **PICUÍ – PB**, filho(a) de **MANUEL FIDÉLIS DE LIMA** e **MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS**, portador(a) de Cédula de Identidade N° 4.020.034 SSP/PB, expedido pela **SSP/PB** e C.P.F. de N° 100.982.624-75, residindo no seguinte endereço **SITIO CANOA DO COSTA**, bairro **ZONA RURAL**, cidade de **PICUÍ – PB**, telefone: () , celular: (83) 998859893, CIENTE DAS SANÇÕES CIVIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS AS QUAIS ESTARÁ SUJEITO(A) CASO O QUANTO AQUI DECLARAR NÃO PORTE ESTRITAMENTE A VERDADE, ASSIM FAZ O REGISTRO:

QUE, na data de 19/02/2019, por volta das 09:00 horas, o noticiante trafegava na motocicleta HONDA/CG 125 TITAN, ANO/MODELO 1997, COR AZUL, PLACA MMU9972/PB, CHASSI 9C2JC250VVR078690, CÓDIGO RENAVAM 669768278 LICENCIADA EM NOME DE JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA, no Sítio Boi Morto, zona rural deste município de Nova Floresta/PB, quando "sobrou" numa das perigosas curvas que há nas estradas vicinais daquele trecho e no dia do acidente a estrada estava molhava devido as chuvas dos últimos dias; QUE, o noticiante perdeu o controle da motocicleta e caído ao chão; QUE, ao cair, o noticiante não conseguiu levantar-se e só foi socorrido cerca de 20 minutos após o acidente por populares que passavam no local, os quais servem de testemunhas neste ato e levaram o noticiante, de carro, para o Hospital Regional de Picuí/PB, onde foi submetido aos primeiros socorros e diagnosticado com uma fratura de arco zigomático; QUE, o noticiante foi submetido a procedimento cirúrgico na fratura sofrida em decorrência do acidente um mês após o acidente naquele mesmo hospital; QUE, o noticiante ficou 2 dias internado no Hospital Regional de Picuí/PB e mais 2 dias após a realização do procedimento cirúrgico; QUE, recebeu atestado de 60 dias e, nesse período, ficou impossibilitado de trabalhar. Por esta razão veio a esta Depol noticiar o fato a fim de tomar as medidas cabíveis. **Nada mais havendo a tratar, depois de lido e achado conforme, vai por mim e pelo(a) noticiante assinada.**

TESTEMUNHAS:

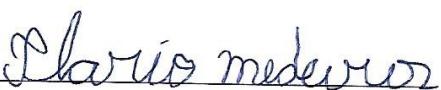
1 – Nome: LINDENILSON DANTAS COSTA, R.G. n.º 3864217 SSDS/PB, C.P.F. n.º 704.561.844-14.

Endereço: RUA SÃO SEVERINO, 101 CENTRO - NOVA FLORESTA/PB.

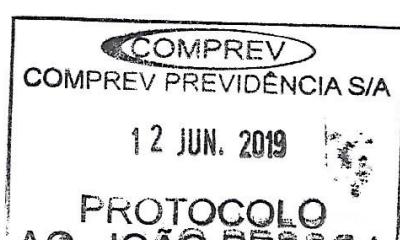
2 – Nome: LETICIA DANTAS COSTA, R.G. n.º 4.150.052 SSP/PB, C.P.F. n.º 704.562.904-43.

Endereço: RUA SÃO SEVERINO, 101 CENTRO NOVA FLORESTA/PB.

Nova Floresta/PB, 21 DE MAIO DE 2019.


ILARIO MEDEIROS
Noticiante

LEANDRO R S AZEVEDO
Escrivão-Ad hoc
Mat. 180.296-8







Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 31/10/2019 09:16:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103109164282300000024920025>
Número do documento: 19103109164282300000024920025

Num. 25780266 - Pág. 3



DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Para mais esclarecimentos, acesse o site www.seguradoralider.com.br ou entre em contato através de um dos números abaixo:

Central de Atendimento (para consultas sobre indenizações e prêmios, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h)

Capitais e regiões metropolitanas: 4020-1596 / Outras regiões: 0800 022 12 04

SAC (para reclamações e sugestões, 24 horas por dia): 0800 022 81 89 | SAC (para deficientes auditivos e de fala): 0800 022 12 06 | Central Ouvidoria: 0800 021 91 35

Eu, José de Oliveira costa,
RG nº 1.932.851, data de expedição 13/05/2013,
Órgão SSP/PB, portador do CPF nº 027.363.784-31,
com domicílio na cidade de Picuí, no Estado de PB,
onde resido na (Rua/Avenida/Estrada) sítio Molhada da Extinqueira, nº 511,
complemento _____, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo
menionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a vítima
Ilário Melo, cujo o condutor era
o mesmo.
Veículo: moto cicleta Modelo: Honda CG 125 TITAN Ano: 1997
Placa: MMU99721PB Chassi: 9C2JCA2501V2078690
Data do Acidente: 19/02/2019

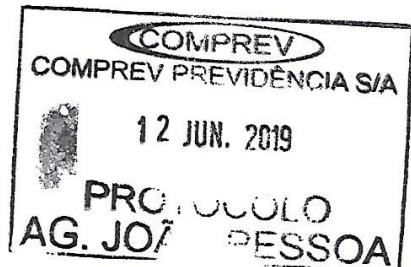
Local e Data: Picuí - PB, 22 de maio de 2019



José de Oliveira costa

Assinatura do Declarante

Assinatura do Condutor
(caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)



SUS



ESTADO DA PARAÍBA - SECRETARIA DE SAÚDE
FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

GOVERNO DA UNIDADE: 257710 CGC/CEP: 08.776.268.0001/60

NOME: HOSPITAL REGIONAL DE PICUL

END: RUA FRANCISCO PEREIRA SANTOS, 16, BAIRRO MONTE SANTO

MUNICÍPIO:

Nome: ILARIO MEDEIROS

Raca/Cor: PARUA

Sexo: M

Idade: 25

UF:

DE:

Mês(es) de Idade:

dia(s) de Idade:

Profissão: AGRICULTOR

Lide/sector: ST CANGA DO COSTA

Bairro: ZONA RURAL

Município/CEP/IBGE: PICUL - PB - 53187000 - 261440

Telefone para contato: (83) 3455 9202

Data e hora: 19/02/2019 09:08:37

SSV

FECHA:

DATA:

TRAJETO:

TIPO:

PERÍODO:



Sistema
Único de
Saúde

Ministério
da
Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ

2 - CNES

2757710

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

3 - NOME DO PACIENTE

Elávio Medeiros

4 - N° DO PRONTUÁRIO

94944

5 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

10060657187870

6 - DATA DE NASCIMENTO

21/10/95

7 - SEXO

Mas.

Fem.

3

8 - RAÇA/COR

9 - NOME DA MÃE

Maia de Falima Medeiros

10 - FONE DE CONTATO

033 () 9999-9999

11 - NOME DO RESPONSÁVEL

Maia de Falima Medeiros

12 - FONE DE CONTATO

033 () 9999-9999

13 - ENDERECO (RUA, N°, BARRA)

Setor Cunha do Corte

14 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

Picuí

15 - COD. DO MUNICÍPIO

281140

16 - UF

PB

17 - CEP

58187000

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

18 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

Parox. intenso d. aux d b d. mab (SIP), cuspint d. fatura d. zjim D.

*Hospital Regional de Picuí
Atesta como original
Picuí, 25/03/2019
Arquivo Médico*

19 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

C. ab. cuspint

*Lap. Dr. Lima D. Freitas
Auxiliar Adm. - 2109964*

20 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

C. ab. cuspint

21 - DIAGNÓSTICO INICIAL

Fatura d. zjim D

22 - CID 10 PRINCIPAL

S02-4

23 - CID 10 SECUNDÁRIO

..

24 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

..

PROCEDIMENTO SOLICITADO

25 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

Ric. emb + estabilizante

26 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

0406020704

27 - CLÍNICA

28 - CANTEIRIA DE INFORMAÇÃO

29 - DOCUMENTO

30 - N° DO DOCUMENTO (CNE/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE / AMBULANTE

046208574

Walter Porto

31 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/AMBULANTE

Dr. Edzley B.S

32 - NOME DA SOLICITACAO

2010219

33 - ASSINATURA DO PROFISSIONAL / AMBULANTE DO CONSELHO

*Edzley B.S. Faculdade Imprensa Dental
036-268-574-74*

34 - PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS)

35 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO

37 - CEP DA RESIDÊNCIA

38 - N° DO BILHETE

39 - SÉRIE

36 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO

40 - CEP DA EMPRESA

41 - CNPJ DA EMPRESA

42 - CEP

38 - () ACIDENTE TRABALHO TRAJETO

43 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA

EMPREGADO

EMPREGADOR

AUTÔNOMO

DESINTEGRADO

APOSENTADO

NÃO SEGURO

AUTORIZAÇÃO

44 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

45 - COD. ORGÃO BANDEIR

60 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

COMPREV

COMPREV PREVIDÊNCIA S/A

12 JUN. 2019

PROTÓCOLO

AG. JOÃO PESSOA



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
REQUISIÇÃO DE EXAMES (BPA-C / BPA-I)

HOME HOSPITAL FAMILIAR DE PIGUÍ "Dr. Hugo Teixeira Gomes"
AVENIDA CRUZ FERREIRA FRANÇA, 1000 - CEP: 13070-000
SANTO DOMINGO SANTO
C.I.P. 1.000.000.000.000.000

MUNICIPIO: PIRÁMIDE ESTADO: PIRÁMIDE

207-31

PACIENTE	
NAME: <u>Elano Medeiros</u>	IDADE: <u>23</u>
ENDR: <u>Silvio Camoe do cost</u>	DOC: <u>4.020033</u>
COD.IDR: <u>251700</u>	NUM: <u>Pr Chir.</u>
DATA DE NASCIMENTO: <u>21/10/1995</u>	DATA: <u>19/03/19</u>

DADOS CHAVOS

DADOS CLÍNICOS



ESTADO DE PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
REQUISIÇÃO DE EXAMES (BPA-C / BPA-I)

NOSSA SENHORA DO SOCORRO - 20110-000 CEP: 58110-000
CÓDIGO DA UNIDADE: 27277-910 C.M.P. 1. 02. 04.000004-00

MUNICIPIO: PECUÍ ESTADO: PARÁ/PA UF: PA

PACIENTE			
NAME: Gláuio Medeiros	IDADE: 23	DOC: 4.020.034	
END: ST. Canaã do Cará	MUNIC: Picuí	UF: PI	
COD. INE: 253140	CNS: 709 60165718 7570	DATA: 25.02.19	

PACIENTE

NOME: Gláucio Medeiros	IDADE: 23	DOC: 4-020 034
END: ST. Canaã do Cariri	MUNIC: P. Cui	UF: PI
COD. ESG: 253140	CNS: 709 60165718 7570	DATA: 25/02/19

DADOS CLÍNICOS

DADOS CLÍNICOS

ASSINATURA DO REVISOR ASSOCIADO/ATM - CÉSAR/20



NOME: Ilário Medeiros		IDADE: 23		PRONTUÁRIO N°: 94.977	
HÍPOTESES DIAGNÓSTICAS: Fratura de zíoma D		ENTERRMÁRIA: 207.1		DATA DA INTERNAÇÃO: 20.03.2019	
PRESCRIÇÃO MÉDICA		HORÁRIOS		DATA ATUAL: 20.03.2019	
Nº		1	2	3	4
1	Alta hospitalar				
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
E VOLUÇÃO DIÁRIA					
Alta hospitalar.					
Operado e melhorado.					
Submetido à redução cruenta da fratura de zíoma D + osteossíntese com miniplaca e parafusos. Orientado para o pós-operatório.					
 Dr. Bruno Vassoura Cirurgião-Dentista Especialista em Ortopedia Facial e Maxilofacial CRM-PB: 3840 - CFP: 006.200.514-24 GRO-PB: 3840					



NOME: Ilário Medeiros		IDADE: 23	PRONTUÁRIO N°: 94.977
HIPÓTESES DIAGNÓSTICAS: Fratura de zigoma D		ENFERMARIA: 207-1	DATA DA INTERNAÇÃO: 18.03.2019
		DATA ATUAL: 18.03.2019	
Nº	PRESCRIÇÃO MÉDICA	HORÁRIOS	E VOLUÇÃO DIÁRIA
2	Dieta zero até 2º ordem	1 2 3 4 5 6 7 8	
2	S.F 0,9% 1.000 ml EV	EV	
3	S.G 5% 500 ml EV	EV	
4	Cefalotina 1g EV de 6/6h	EV	
5	Dipirona 2ml + AD EV de 6/6h	EV	
6	Tilatil 40mg 1 ampola EV 1x ao dia	EV	
7	Dexametasona 4mg 1 ampola EV 1x ao dia	EV	
8	Decifíbilo dorsal em 0°	EV	
9	Cuidados Gerais		
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
		OBS: Paciente vítima de acidente de moto (SIP) apresentando traumatismo na face. Ao exame clínico: equimose periorbicular D, presença de deformidade óssea traumática na região de zigoma E.	
		Ao exame radiográfico: presença de imagem compatível com fratura de zigoma D.	
		HD: Fratura de zigoma D.	
		Exames realizados: hemograma, coagulograma, glicemia em jejum, ECG + risco cirúrgico, Rx de face.	
		Submetido à redução cruenta da fratura de zigoma D + osteosíntese com miniplaca orbital 2.0 de 5 furos + 4 parafusos corticais.	
		Dr. E.R.J. de F. P. Júnior Cirurgião e Traumatologista Dentário Buc-Maxilo-Facial CRM-SP: 383 CRF-SP: 1474 RG: 28.388-3	





MATERIAL E MEDICAMENTO GASTO NA SALA DE OPERAÇÃO 01

Paciente: Ilário Medeiros

Médico: Dr. Ediley

Aux.:

Anest.: Dr. Villena

Diagnóstico: Fratura de fíbula

Tratamento: CIRÚRGICO

Anestesia: General

Inicio:

Término:

Enfer.: 207 Leito: 01

MEDICAÇÕES ANESTÉSICAS	QTD	MATERIAIS / SOLUÇÕES	QTD	FIOS	QTD
ALFENTA AMP		AGULHA DESCARTÁVEL 13X4,5		CAT GUT CROMADO Nº	
DIAZEPAM AMP		AGULHA DESCARTÁVEL 25X7		CAT GUT CROMADO Nº	
DIMORF AMP mg		AGULHA DESCARTÁVEL 40X12	01	CAT GUT CROMADO Nº	
DOLANTINA AMP		AGULHA PERIDURAL Nº		CAT GUT SIMPLES Nº	
DORMONID AMP		AGULHA RAQUI Nº		CAT GUT SIMPLES Nº	
ETOMIDATO AMP		ALCOOL À 70%	02	CAT GUT SIMPLES Nº	
FENTANIL AMP	02	ALGODÃO ORTOPÉDICO		ETHIBOND	
HALOTHANO		AR COMPRIMIDO		FIO DE ALGODÃO C/A	
HYPOCAINA 2%		ATADURA DE CREPOM cm		FIO DE ALGODÃO S/A	
ISOFURINE		ATADURA GESSADA cm		MONONYLON Nº	
KETALAR		BOLSA P COLOSTOMIA		MONONYLON Nº	
UDOCAINA		BORRACHA LÁTEX	01	MONONYLON Nº 4-0 02	
NARCAN AMP		CATETER P/ 02	01	PROLENE Nº	
NEOCAINA PESADA 0,5%		CLAMP UMBILICAL		PROLENE Nº	
NILPERIDOL AMP		CLOHEXIDINA	02	PROLENE Nº	
PANCURON AMP		COLETOR S/F P/SVD		VICRYL Nº 3-0 01	
PROPOFOL AMP	02	COMPRESSA GRANDE	05	VICRYL Nº	
QUELICIN		DEPÓSITO ANATOMOPATOLÓGICO P.M.G.			
SEVORONE		DRENO			
THIOPENTAZ FRASCO		DRENO HEMOVAC/SUCCÃO Nº		SOROS	QTD
TRACUR AMP		DRENO PENROSE Nº		CONCENTRADO DE HEMÁCIAS	
XYLESTESIN FRASCO		ELETRODO	05	S.F. A 0,9% FRASCO 250ml	
MEDICAÇÕES	QTD	EQUIPO DE SANGUE		S.F. A 0,9% FRASCO 500ml	02
ADRENALINA AMP		EQUIPO MACROGOTAS		S.G. A 5% FRASCO 500ml	
AGUA DESTILADA AMP		ESPARADRAPO	02	S.R. FRASCO 250ml	
AMICACINA 250 mg		ETER SULFURICO		S.R. FRASCO 500ml	01
AMINEFILINA		FIO DE KIRSCHNER Nº			
ATROFOPINA		GAZES ESTEREIS	02		
BENZETACIL AMP		GEL CONDUTOR	02		
BROMOPRIDA		INTRACATH ADULTO		ÓRTESE E PRÓTESE	QTD
CEDILANIDE AMP		JELCO Nº			
CEFALOTINA 1g F/AMP		KIT METICELULOSE			
CEFTRIAXONA 1g	02	LÂMINA DE BISTURI Nº11			
CIMETIDINA AMP	01	LÂMINA DE BISTURI Nº15	01		
DECADRON AMP	01	LÂMINA DE BISTURI Nº23			
DIPRIRONA AMP		LENTE INTRA OCULAR			
EFEDRINA AMP		LUVAS Nº 6,5			
FENERGAN AMP		LUVAS Nº 7,0			
GARAMICINA AMP mg		LUVAS Nº 7,5	03		
GLICOSE AMP		LUVAS Nº 8,0			
HETHERGIN		LUVAS Nº 8,5		EQUIPAMENTOS	
HIDRALAZINA		LUVAS P/PROCEDIMENTO	02	ASPIRADOR	(2)
HIDROCORTISONA AMP mg		MICROPORE		BISTURI ELETRICO	(1)
KANAKION AMP		OXIGÊNIO L/M	02	CARDIOMONITOR	(1)
LASIX AMP		PVP DEGERMANTE		DEFIBRILADOR	(1)
METRONIDAZOL AMP		PVP TÓPICO	02	ESCRIGNOMANÔMETRO	(1)
NAUSEDRON AMP	01	SCALP Nº		FOCO AUXILIAR	(1)
OMEPRAZOL		SERINGA DESCARTÁVEL 1 ml		FOCO CENTRAL	(1)
OXITOCINA		SERINGA DESCARTÁVEL 10 ml	02	OXIMETRO DE PULSO	(1)
PLASIL AMP		SERINGA DESCARTÁVEL 20 ml			
PROSTGIME		SERINGA DESCARTÁVEL 3 ml	01		
TENOIXCAN mg		SERINGA DESCARTÁVEL 5 ml	01		
TRASAMIM AMP		SÔNDA DE FOLLEY Nº			
VITAMINA K		SÔNDA NASOGASTRICA Nº			
VOLTAREN AMP		SÔNDA URETRAL Nº	01		
Ruscopan Composto	01	TELA CIRÚRGICA			
		TUBO ENDOTRAQUEAL Nº	02	CIRCULANTE	

Resende



FICHA DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR

Nome Ilário MedeirosIdade 23 Sexo M F Admissão 18/03/19 Clínica Cirúrgico Ala Cirúrgica - Geral Enf. 207 Leito 01Diagnóstico Fratura de Fíbula 'D'

<input type="checkbox"/> Infecção	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Hospitalar	<input type="checkbox"/> Comunitária
<input type="checkbox"/> Topografia Infecção	<input type="checkbox"/> Gastro Intestinal	<input type="checkbox"/> Genital	<input type="checkbox"/> S.N.C.	<input type="checkbox"/> Ferida Cirúrgica
	<input type="checkbox"/> Urinária	<input type="checkbox"/> Septicemia	<input type="checkbox"/> Respiratória	<input type="checkbox"/> Pele / TSC <input type="checkbox"/> Outros

<input type="checkbox"/> Procedimento Realizado	<input type="checkbox"/> Biópsia	<input type="checkbox"/> Cateter Vesical	<input checked="" type="checkbox"/> Corticoidoterapia
<input type="checkbox"/> Cateter Venoso	<input type="checkbox"/> Drogas Antineoplásicas	<input type="checkbox"/> Diálise	<input type="checkbox"/> Flebotomia
<input type="checkbox"/> Endoscopia	<input type="checkbox"/> Hemoterapia	<input type="checkbox"/> Nebulizador	<input type="checkbox"/> Punção Venosa
<input type="checkbox"/> NP	<input type="checkbox"/> Punção Lombar	<input type="checkbox"/> Punção Abdominal	<input type="checkbox"/> Punção Torácica
	<input type="checkbox"/> Traqueostomia	<input checked="" type="checkbox"/> Tubo Endotraqueal	<input type="checkbox"/> Outros

Considerações Cirúrgicas

Cirurgia Realizada Ressecção de fratura + Ortose sintética com mini placa Anestesia Geral
Data 18/03/19 Tempo 00:30

<input checked="" type="checkbox"/> Limpa	<input type="checkbox"/> Infectada	<input checked="" type="checkbox"/> Eletivo	<input type="checkbox"/> G P
<input type="checkbox"/> Potenc. Contaminada	<input type="checkbox"/> Urgência	<input type="checkbox"/> P P	
<input type="checkbox"/> Contaminada	<input type="checkbox"/> Emergência	<input checked="" type="checkbox"/> M P	

EQUIPE

Cirurgião Dr. Edgley Auxiliar _____
Instrumentador _____ Anestesista Dr. VieiraRAIO X NA SALA Sim NãoUSO DE ANTIBIÓTICO Profilático Terapêutico

NOME <u>Edgley</u>	NOME
DOSE / DIA <u>2g</u>	DOSE / DIA
DURAÇÃO <u>No ato cirúrgico</u>	DURAÇÃO

BACTERIOLOGIA

GRAM <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	CULTURA <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		
MATERIAL	DATA	RESULTADO	ATB

Obs:

CONDIÇÕES DE ALTA Curado Transferido Óbito Melhorando À Pedido
 Inalterado Causa:

Dr. Edgley Porto
Cirurgia e Traumatologia
Bucal-Maxilo-Facial/Implantes Dentais
Belo Horizonte - MG - Brasil - CEP: 31280-574-74
Médico Assistente

C.C.I.H



GOVERNO
DA PARAÍBA

Hospital Regional de Picos "Prof. Teixeira Gomes"

DESCRIÇÃO DE CIRURGIA

Nome do Paciente: Ilário Medeiros		
Data da operação: 18.03.19	Enf.: 207	Leito: 01
Operador: Dr. Edgley	1º Auxiliar:	
2º Auxiliar:	3º Auxiliar:	Instrumentador:
Anestesista: Dr. Oliveira	Tipo de Anestesia: Geral	
Diagnóstico Pré-operatório: Fratura de zygoma D		
Tipo de operação: Red. enxerto + osteomíxta com miniplaca		
Diagnóstico Pós-operatório: O mesmo		
Relatório Imediato do Patologista: não houve		
Exame Radiológico no Ato: não houve		
Acidente durante a operação: não houve		
DESCRÍÇÃO DA OPERAÇÃO		
Via de Acesso – Tática e Técnica – Ligaduras – Drenagem – Sutura – Material Empregado – Aspecto Visceras		
<ol style="list-style-type: none">1. Curos extra-aurif. fronto-zyginíctos2. Enxertos leios3. Revisão dos planos faríngeos4. Cerramento dos furos d. fratura d. zygoma D.5. Reduz e enxerto d. fratura.6. Trigonacôônia7. Osteomíxta com miniplaca ondulada 5 furos + 4 parafusos catárticos8. Sutura dos planos com fio vicryl 3-09. Sutura d. pele com fio mononylon 4-010. curtos comprimidos		
<p>Dr. Edgley Porto Cirurgia e Traumatologia Orto-Máxilo-Facial/Implantes Dentais CRM-PB: 046 - CRM-PE: 574-78</p>		





Top Implement e Materiais Construtivos Ltda
Rua Piatã, número 316, sala 42
Centenário - CEP 59.120-013
Fone: (83) 3322.2575
Compre online - PB
top_implementos@gmail.com

MATERIAL UTILIZADO EM CIRURGIA

Hospital: Wesleyan General

Código:

Procedimento: Calcular o valor

Cód. do Procedimento:

Paciente: JUAN MERCERUS

Data da Cirurgia: 10/03/19 Prontuário N°:

Convênio:

Código:

() Reposição () Caixa Pronta

DESCRICAO DE PRODUTOS UTILIZADOS

Dr. Edgley Porto
Cirurgia e Traumatologia
Bucal-Maxilo-Facial/Implantes Endodonticos
SBO-PB: 3648 - CPT: 046-20057-1-7

ESPECIFICAÇÃO DE PARAFUSOS

EST. ENTREGAS DE PARAFUSOS							Valor Unit.	Valor Total
PARAFUSO CORTICAL. 3.5mm	Nº							
	Qtd.							
	Cód.							
PARAFUSO CORTICAL. 4.5mm	Nº							
	Qtd.							
	Cód.							
PARAFUSO ESPONJOSO. 4.0mm	Nº							
	Qtd.							
	Cód.							
PARAFUSO ESPONJOSO. 6.5mm ESP. R/16 CURTA	Nº							
	Qtd.							
	Cód.							
PARAFUSO ESPONJOSO. 6.5mm ESP. R/32 LONGA	Nº							
	Qtd.							
	Cód.							
PARAFUSO MALEOLAR 4.5mm	Nº							
	Qtd.							
	Cód.							

Obs.: O preenchimento do prontuário é obrigatório.

PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DO ESTOQUE

PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DO CONSULTOR DE VENDAS

Condições de pagamento:

Estarán N.E. para:



FICHA DE ANESTESIA

NAME	Idade	Sexo	Gr. SANGUÍNEO		
Ilário Melo	23	M			
DIAGNÓSTICO PRE-OPERATORIO	CATEGORIA	DATA			
Fratura de Tibiána 'D'	SUS	18.03.19			
OPERAÇÃO REALIZADA					
Redução inerueta + entearmifese em mini placa					
CIRURGIAO	AUXILIAR	ANESTESISTA	Dr. Vitor		
AGENTES VOLUNTÁRIOS					
CÓDIGO	220				
Anestesia X	200				
Oper. Intub. T	180				
Endotr. Pres. A	160				
Distal Pulse O	140				
Regr. RA	120				
Assit. Resp. RE	100				
Proxim. Resp. LC	80				
Outr.	60				
	40				
	20				
Pré-Anestésico					
Anestesia	<input checked="" type="checkbox"/> Geral	<input type="checkbox"/> Raquiána	<input type="checkbox"/> Peridural	<input type="checkbox"/> Bloqueio de Plexo	<input type="checkbox"/> Outras
Técnica	Venoclise				
Início	Término	Duração minutos			
AGENTES DOSES	LIQUIDO	ML			
Pentotal 1000 - S. F. S. 0.08 - 1000 Propofol 1000 Decametasona 10 Ringer Lactato 1000 Ondansetron 10 Ranitidina 5 Ceftriaxone 2g					
OBS:					





HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ
Rua: Francisco Pereira Gomes, 15 – Monte Santo
CEP: 58.187-000 - Tel.: (83) 3371-2554/2990
Picuí – PB – CNPJ: 08.778.268/0001-60

Nº AIH _____
Nº de Ordem _____
Nº de Reg. 949411
Nº do Docum. 4.020084

FICHA DE CADASTRO DE PACIENTE

Nome: <u>Glávio Medeiros</u>		
Data do Nasc.	<u>21/10/95</u>	Sexo: <input checked="" type="checkbox"/> Masc. <input type="checkbox"/> Femin.
Idade: <u>23</u>	Fone:	
Endereço: <u>81 Caixa do Corle</u>		
Bairro:	Cidade: <u>Picuí</u>	
Profissão: <u>agricultor</u>		
Entrada: <u>18/03/19</u>	Alta: <u>/ /</u>	Óbito: <u>/ /</u>
Estado Civil: Casado <input type="checkbox"/> Solteiro <input checked="" type="checkbox"/> Viúvo <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/>		
Pai: <u>Manoel Fidélis dumra</u>		
Mãe: <u>M. de Fátima Medeiros</u>		
Responsável: <u>M. de Fátima, Medeiros</u>		
Médico Assistente: <u>Dr. Edson G. G.</u>		
Diag. Definitivo: <u>Hernia & Zerim</u>		
Tratamento: <u>Red. crenos + estomântico</u>		
<u>com munipla a</u>		





GOVERNO
DA PARAÍBA

HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ
Rua Francisco Pereira Gomes, 15 - Monte Santo
CEP: 58187-000 - Tel.: (83) 3371-2554/2990
Picuí - PB - CNPJ: 08.778.268/0001-60

Nº AIH

Nº de Ordem

Nº de Reg.

Nº do Docum.

94977
402034

ARQUIVO MÉDICO

Nome: Flávia Medeiros
Responsável: Mãe de Flávia Medeiros
Pai: Manoel Fidélis Lima
Mãe: Mãe de Flávia Medeiros
Prof.: Agente Data Nasc.: 27/10/95 Idade: 23
Endereço: 56000-000 São Caetano do Sul
Bairro: _____ Cidade: Picuí Est. Civil: Solteira

PREENCHIMENTO MÉDICO

Diagnóstico definitivo: Fratura de 3º grau

Tratamento efetuado no hospital: Reduções e enxertos +
osteomísta com implante

Exames realizados: Hemograma, Coagulograma, glicemia
em jejum, ECG e raios X

Internado em 18/03/19 Alta em 1

Óbito em Porto /
Cirurgia e Traumatologia
Bico-Maxilo-Facial/Implantes Dentais
Fone: (83) 3371-2554/2990
Assistente

Arquivista





SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE

HOSPITAL REGIONAL DE PICUI - "Felipe Tiago Gomes"

Declaração

Declaro para os devidos fins, que o(a) Sr(a): **Ilário Medeiros, RG: 4.020.034**, nascido(a): **21/10/1995**, declarou ser: **Agricultor, Residente no Sítio Canoa do Costa, - Picuí -PB**, com entrada nesta unidade hospitalar na data: **18/02/2019**. **Vítima de Acidente de Moto para tratamento Cirúrgico CID-10: S02.4.** Estando o (a) mesmo (a) impossibilitado (a) de exercer suas atividades profissionais por: **60 dias, a partir desta data**. O documento encontra-se no SAME (Setor de Arquivo Médico).

Picuí - PB, 25 de Março de 2019.

Dr. Edgley Porto
Cirurgia e Traumatologia
Buco-Maxilo-Facial/Implantes Dentais
CRO - PB - 3848 - CPF: 046.283.574-14

Dr. Edgley Porto

Cirurgia e Traumatologia

Buco - maxilo - Facial

CRO - PB - 3848

Rua: Francisco Pereira Gomes N° 15
Bairro: Monte Santo
Picuí - PB
CEP - 58.187-000
Fone/Fax - (83) 3371-2990
CNPJ - 03.515.174/0001-85 UTB-14009-00
hospitalregionaldepicui@gmail.com





Tribunal de Justiça da Paraíba

Vara Única de Picuí

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0802060-18.2019.8.15.0271

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime(m)-se o(a)(s) parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, instruir o pedido com a guia de custas judiciais, nos termos do que dispõe o art. 386, §3º, do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça (Provimento CGJ-TJPB Nº 49/2019, disponível em <https://corregedoria.tjp.br/legislacao/codigo-de-normas-cgjpb-judicial/>), sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deve a parte comprovar sua hipossuficiência financeira mediante comprovante de que participa de programa social destinado a pessoas de baixa renda ou comprovante documental de renda (contracheque, holerite, declaração de imposto de renda ou de isento, carteira de trabalho), para fins de análise do pedido de justiça gratuita.

Picuí, data e assinatura eletrônicas.



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 04/12/2019 15:07:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112616070984100000025631693>
Número do documento: 19112616070984100000025631693

Num. 26541893 - Pág. 1

Anyfrancis Araújo da Silva

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 04/12/2019 15:07:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112616070984100000025631693>
Número do documento: 19112616070984100000025631693

Num. 26541893 - Pág. 2

segue petição em anexo.



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 03/03/2020 08:55:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030308554598000000027668660>
Número do documento: 20030308554598000000027668660

Num. 28703288 - Pág. 1



TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI – ESTADO DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº. 0802060-18.2019.815.0271

ILARIO MEDEIROS, já devidamente qualificado nos Autos dessa Ação de Cobrança, Vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho proferido para o recolhimento das custas judiciais, que tendo em vista a sua situação de AGRICULTOR, conforme DAP em anexo, e ante ao fato de não possuir condições financeiras para arcar com o ônus processual, o requerente REQUER, que lhe seja concedido uma redução no percentual de 80% (oitenta por cento) no montante das custas prévias, conforme dispõe o § 5º do art. 98 do CPC.

Ademais, o art. 5º, inciso LXXIV da CF, prescreve que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”. E Já fora decidido pelo Egrégio STJ que a Gratuidade Judiciária pode ser requerida a qualquer momento do processo, A concessão da assistência judiciária gratuita pode ocorrer a qualquer momento do processo, com efeitos não retroativos, razão pela qual com base no decidido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº. 904.289 – MS, o autor requer a reapreciação do pedido de gratuidade judiciária de forma parcial, segue abaixo a respeitável decisão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da “invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu”, veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

parcialmente provido. RECURSO ESPECIAL Nº 904.289 - MS (2006/0257290-2) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.

Bem como, nesse mesmo sentido acentua ainda o art. 9º da Lei 1060/50:

"Art. 9º Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias".

Logo, vale ressaltar que o Magistrado poderá conceder a gratuidade de justiça em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou reduzir percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art.98, §5º do CPC).

Por fim, *"considerada a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência jurídica da parte, é facultado ao juiz, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar a real situação financeira do requerente"* (STJ, AgRg no AREsp 296.675/MG, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 9-4-2013).

Ademais, o recolhimento das custas devidas é necessário para fazer frente aos gastos pela movimentação da máquina da Justiça Estadual, sendo certo que as custas judiciais decorrem da utilização efetiva de um serviço público e são destinadas a atividades específicas da Justiça – art.98, §2º da CF.

Cabe ao Juiz, assim, dirigir o processo e zelar pela correta aplicação da lei, de forma que o benefício postulado seja concedido somente àqueles que preencherem os seus pressupostos legais.

No caso, à parte que comprovar a indisponibilidade de recursos para promover o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Aliás, é sabido que as custas judiciais da Paraíba têm valor demasiadamente elevado em relação à realidade econômica de nosso estado, sobretudo se tomada como referência a nossa comarca, razão por que desde já o autor **requer a concessão da GRATUITA JUDICIÁRIA DE FORMA PARCIAL**, dispensando o autor do pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º CPC/2015, **remanescendo o dever de pagar custas judiciais (custas + taxas) e diligências do oficial de justiça, ambas reduzidos ao percentual de 20% do valor original (80% de desconto)**.

Registre-se que o Novo Código de Processo Civil conferiu à parte prerrogativas menos onerosas de custeio do processo, a exemplo do desconto e parcelamento das custas processuais (art. 98, § 6º). Além disso, permitiu que o juiz conceda o benefício somente





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

em relação a algum ato específico (art. 98, § 5º), conforme faz prova a transcrição de tal dispositivo legal abaixo:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

...

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (grifos nossos)"

Desta forma, fica demonstrado a precária situação econômica do requerente, fazendo-se necessária a concessão da Justiça Gratuita, mesmo que de forma parcial, viabilizando o amplo acesso ao Judiciário.

Por fim, diante do exposto, o autor requer a CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DE FORMA INTEGRAL, uma vez que é um mero agricultor familiar e não tem condições de arcar com o ônus processual. Caso Vossa Excelência não entenda cabível, que CONCEDA A GRATUIDADE JUDICIARIA DE FORMA PARCIAL e que lhe seja deferido uma redução de percentual de 80% (oitenta por cento) no montante das custas prévias, conforme dispõe o § 5º do art. 98 do CPC, e, principalmente conforme a nova ferramenta disposta pelo TJPB que permite ao juiz conceder descontos e parcelamentos nas custas processuais. Com o deferimento dos pedidos supras, a parte autora requer que seja determinada a citação da ré e a consequente tramitação normal dos autos.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Picuí – PB, 03 de março de 2020.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220.



Declaracao de Aptidao ao Pronaf 1 ^a via - Agricultor Familiar, 2 ^a via - Emissao I - Cadastro do(a) Agricultor(a) Familiar a) Identificação do(a) Agricultor(a) Familiar 1 ^o Titular da DAP: ILÁRIO MEDEIROS		Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário Secretaria da Agricultura Familiar Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar SDW0100982624752603190927	
1.CPF: 100.982.624-75 3.Sexo: Masculino 5.Apelido: CHAPOLA 7.RG: 4020034 9.NIS: 11.Escolaridade: 1 ^o Grau incompleto		2.Nome: ILÁRIO MEDEIROS 4.Nome da Mãe: MARIA DE FATIMA MEDEIROS 6.Dt de Nasc.: 21/10/1995 8.UF de Emissão do RG: PB 10.Naturalidade: Piouí - PB	
2 ^o Titular da DAP: JOSEFA KATIA DA SILVA SANTOS		12.CPF: 119.355.604-09 14.Sexo: Feminino 16.Apelido: 18.RG: 3.704.325 20.NIS: 20.614.64372-9 22.Escolaridade: 1 ^o Grau incompleto	13.Nome: JOSEFA KATIA DA SILVA SANTOS 15.Nome da Mãe: CICERA MARIA DA SILVA SANTOS 17.Dt de Nasc.: 16/05/1995 19.UF de Emissão do RG: PB 21.Naturalidade: Piouí - PB

Dados da Família

23.Nº de pessoas da família residentes no estabelecimento: 5
 25.Regime de Casamento: Não se aplica
 27.Endereço: SITIO CANOA DO COSTA
 NP: S/N
 29.CEP: 58187-000

24.Estado Civil: Amasiado
 26.Local de Residência: Local Próximo
 28.Município: Piouí - PB
 Bairro: ZONA RURAL

b) Características Sócio-Económicas do(a) Agricultor(a) Familiar

1.Organização(s) Social(es) a(s) qual(is) pertence: Sindicato vinculado a CONTAG
 3.Atividades Principais: Agricultor/a
 5.Área menor ou igual a 4 módulos fiscais: Sim

2.Condição(s) de posse e uso da terra: Posseiro/a Rural

4.Área do Estabelecimento: 9,00 ha

6.Composição do Valor bruto da Produção Anual do Estabelecimento Familiar (considerar os últimos doze meses, a contar da data do preenchimento da DAP): R\$ 100.982.624,75

Renda do estabelecimento

Agropecuária Estimada:	R\$	2.300,00
Não Agropecuária Estimada:	R\$	0,00
Total:	R\$	2.300,00
Renda de Enquadramento:	R\$	2.300,00

Renda fora do estabelecimento

Total Autorizada:	R\$	0,00
Desconto:	R\$	0,00
Total com desconto:	R\$	0,00
% da Renda do Estabelecimento:		100,00

7.Force de trabalho familiar:

- 7.1. Número de membros da unidade familiar a agregados que desenvolvem atividades geradoras de renda no estabelecimento
 7.2. Número de empregados permanentes contratados:
 7.3. Há permanência de força de trabalho familiar?

2

II - Informações Complementares

- Imóveis Rurais
 1.Nº de imóveis explorados: 1
 Sobre o imóvel principal:
 2.Denominação do imóvel: SITIO CANOA DO COSTA
 3.Localização do imóvel: PICOUI PB

4.Área do estabelecimento: 9,00 hectares

5.É proprietário do imóvel principal? Sim

6.Nome ou razão social do proprietário: ILÁRIO MEDEIROS

7.CPF/CNPJ do Proprietário: 100.982.624-75

III - Declaração do(a) Beneficiário(a)

Declaro, sob as penas da lei (art. 299 do código Penal), que os dados acima correspondem à verdade.
 Local: Piouí Data: 26/03/2019

Assinatura: Ilário Medeiros
 Local: Piouí Data: 26/03/2019
 Assinatura: Josefa Kátia da Silva Santos

Polegar direito 1

Polegar direito 2

IV - Atestado da Entidade Credenciada pelo SEAD

Atesto que o(s) titular(es) acima identificado(s) atende(m) aos critérios definidos no Manual de Crédito Rural para enquadramento como beneficiário(a)s do Crédito Rural ao amparo do Pronaf no Grupo B. Grupo Final: B

Instituição: CPNJ 08.973.752/0001-40

Entidade emissora

Representante: CPF 132.093.964-34

Piouí
 Local

26/03/2019
 Data

Adalberto Almeida
 Assinatura

DAPWEB - emitida pelo site do SEAD/SAF

Atenção: Este documento é gratuito

MODELO 1.9.2 - GRUPOS: B

Data da Geração: 26/03/2019





**Tribunal de Justiça da Paraíba
Vara Única de Picuí**

PROCESSO N° 0802060-18.2019.8.15.0271

Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILARIO MEDEIROS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Vistos e etc,

Indefiro o pedido de justiça gratuita, ante a não comprovação de hipossuficiência da parte autora.

Defiro em parte o pedido de redução de custas pleiteado (id.28703920), por aplicação do art. 98, § 5º, do CPC, no quantum de 50%.

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 15 dias, o comprovante de pagamento das custas processuais, com o abatimento de 50%, podendo ser dividido em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da intimação.

Picuí, data e assinatura eletrônicas.

ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 16/07/2020 08:26:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071608262206300000030981875>
Número do documento: 20071608262206300000030981875

Num. 32336803 - Pág. 1

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 16/07/2020 08:26:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071608262206300000030981875>
Número do documento: 20071608262206300000030981875

Num. 32336803 - Pág. 2

Segue petição em anexo.



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 28/08/2020 19:22:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082819225501000000032284484>
Número do documento: 20082819225501000000032284484

Num. 33741209 - Pág. 1



TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI – ESTADO DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº. 0802060-18.2019.815.0271

ILARIO MEDEIROS, já devidamente qualificado nos Autos dessa Ação de Cobrança, Vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho proferido para o recolhimento das custas judiciais, o autor informa que fora concedido por esse Juízo a GRATUIDADE JUDICIÁRIA DE FORMA PARCIAL, com uma redução de percentual de 50% (cinquenta por cento) no montante das custas prévias a ser parcelado em até seis parcelas.

Logo, como as custas prévias são no montante total de R\$ 598,80, onde aplicando-se os 50% de desconto, o valor a se recolher seria no **valor total de R\$ 299,40, o qual parcelado em 03 vezes, perfaz uma parcela de R\$ 99,80 (noventa e nove reais e oitenta centavos), a qual está sendo recolhida nesse ato.**

Por fim, como já recolhera parte das custas prévias, o autor, ao final, requer que seja determinada a citação da ré e a consequente tramitação normal dos autos.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Picuí – PB, 28 de agosto de 2020.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220

1


Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com



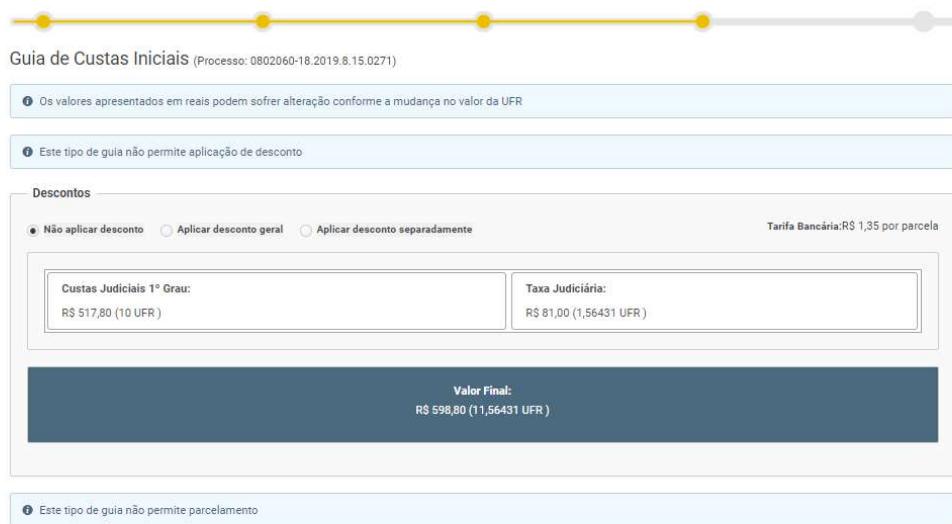
Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 28/08/2020 19:22:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082819225542000000032284486>
Número do documento: 20082819225542000000032284486

Num. 33741211 - Pág. 1



The screenshot shows the homepage of the Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) website. The top navigation bar includes links for 'HOME', 'SERVIÇOS', 'TRIBUNAL', 'INSTITUCIONAL', 'NOTÍCIAS', 'CONCURSOS', 'EMPREGOS', 'CONCESSIONÁRIOS', 'ESTATÍSTICAS', 'BASE LEGAL', and 'PESQUISAS FREQUENTES'. The main content area features a banner with the text 'CUSTAS JUDICIAIS' and 'TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA'. Below the banner are five buttons for different types of fees: 'CUSTAS INICIAIS 1º GRAU', 'CUSTAS OCASIONAIS DILIGÊNCIAS / PORTE', 'CUSTAS DE RECURSOS', 'CUSTAS DE AÇÃO ORIGINÁRIA 2º GRAU', and 'CUSTAS FINAIS'. At the bottom of the page are links for 'Emitir Guia', 'Consultar Guia/Imprimir Boleto', and 'Consultar Protesto'.

Etapa 4/5 - Descontos e Parcelamento ?



Guia de Custas Iniciais (Processo: 0802060-18.2019.8.15.0271)

i Os valores apresentados em reais podem sofrer alteração conforme a mudança no valor da UFR

i Este tipo de guia não permite aplicação de desconto

Descontos

Não aplicar desconto Aplicar desconto geral Aplicar desconto separadamente Tarifa Bancária: R\$ 1,35 por parcela

Custas Judiciais 1º Grau: R\$ 517,80 (10 UFR)	Taxa Judiciária: R\$ 81,00 (1,56431 UFR)
--	---

Valor Final:
R\$ 598,80 (11,56431 UFR)

i Este tipo de guia não permite parcelamento

[Voltar](#) [Avançar](#)



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 28/08/2020 19:22:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082819225561700000032284488>
Número do documento: 20082819225561700000032284488

Num. 33741213 - Pág. 1

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>				Número do boleto: 027.9.20.00341/01
(Via da parte)				Data de emissão: 28/08/2020
Nº do Processo: 0802060-18.2019.815.0271	Comarca: Picuí	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7		Data de vencimento: 31/08/2020
Número da 027.2020.600341 Tipo da Custas Ocasionais de Multa Detalhamento - Taxa Judiciária: R\$ 99,80 - Taxa bancária: R\$ 1,35				UFR vigente: R\$ 51,78
				Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
				Parcela: 1/1
				Valor total: R\$ 101,15
				Desconto total: R\$ 0,00
				Valor final: R\$ 101,15
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.				
866800000014 011509283187 520200831029 792000341018 				

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>				Número do boleto: 027.9.20.00341/01
(Via do processo)				Data de emissão: 28/08/2020
Nº do Processo: 0802060-18.2019.815.0271	Comarca: Picuí	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7		Data de vencimento: 31/08/2020
Número da 027.2020.600341 Tipo de Custas Ocasionais de Multa Promovente ILARIO MEDEIROS Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Valor da causa: R\$ 5.400,00				UFR vigente: R\$ 51,78
				Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
				Parcela: 1/1
				Valor total: R\$ 101,15
				Desconto total: R\$ 0,00

28/08/2020

Comprovante.png

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
 28/08/2020 - AUTO-ATENDIMENTO - 19.17.47
 2441402441

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: NILO TRIGUEIRO DANTAS
 AGENCIA: 2441-4 CONTA: 10.352-7
 ======
 Convenio TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB
 Código de Barras 86680000001-4 01150928318-7
 52020083102-9 79200034101-8
 Data do pagamento 28/08/2020
 Valor Total 101,15

DOCUMENTO: 082805
 AUTENTICACAO SISBB:
 E23.634.886.468.C95

PARCELA
01/03



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DE PICUÍ

PJe
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL N° 0802060-18.2019.8.15.0271

DESPACHO

Vistos, etc

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, tendo em vista que este Juízo não dispõe de núcleo de mediação e/ou conciliação.

Sendo assim, cite-se o promovido para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpre-se independentemente de novo despacho.

Picuí, data e assinatura eletrônicas.



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 26/10/2020 10:52:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102610525196600000034002925>
Número do documento: 20102610525196600000034002925

Num. 35596820 - Pág. 1

Anyfrancis Araújo da Silva

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 26/10/2020 10:52:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102610525196600000034002925>
Número do documento: 20102610525196600000034002925

Num. 35596820 - Pág. 2